



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.232/15

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de CAMPINA GRANDE – REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES EXISTENTES EM EDITAIS DE PREGÃO PRESENCIAL – ANÁLISE DO EDITAL – EXIGÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS EDITAIS DO CERTAME EM SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO – INEXISTÊNCIA - CONSTATAÇÃO POR PARTE DA AUDITORIA DE POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO E AOS LICITANTES, NA HIPÓTESE DE SE DAR CONTINUIDADE AO CERTAME COM AS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS EDITAIS POR LICITANTES DE OUTROS MUNICÍPIOS E ESTADOS.

EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO IMEDIATA DOS PREGÕES PRESENCIAIS 2.09.017/2015 e 2.09.018/2015

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 83 / 2015

RELATÓRIO

Considerando a urgência que a matéria carece ser tratada, adoto como Relatório o emitido pela Auditoria nos seguintes termos:

“Trata-se de denúncia aos Editais dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pesquisa e estatística pós-impacto, para atender ao trabalho técnico social para execução de atividades do trabalho técnico social do Major Veneziano I CR 354.140-61, Major Veneziano II CR 354.142-89, Major Veneziano III CR 354.144-06 e Major Veneziano IV CR 354.145-11, e no residencial VILA NOVA DA RAINHA I CR 392.965-42 E VILA NOVA DA RAINHA II CR 394.041-06, DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA, respectivamente.

As alegações da denúncia em suma tangem ao fato de que ao tomar conhecimento dessa licitação acessara o portal do Município de Campina Grande e não encontrou disponível para consulta ou acesso. Alega o denunciante, que houve cerceamento do direito à percepção do Edital, pois ao acessar o site da entidade os mencionados editais não foram localizados (<http://www.pmcg.pb.gov.br>). Dessa forma, a empresa Analysis entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Campina Grande no dia 03/08/2015 através do telefone 0xx83 3310 6057 solicitando informações sobre a retirada do edital através do site ou qualquer outro meio digital.

Destaca que a publicidade do edital deverá ser efetuada com estrita observância dos preceitos legais e que a divulgação do edital de licitação na internet visa dar maior amplitude a competitividade.

Relata que a funcionária Lúcia afirmou que os editais não seriam publicados no site e que não haveria outra forma de retirá-los a não ser pessoalmente na Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo em vista se tratar de um processo licitatório presencial.

Ocorre que a Empresa Analysis está sediada em Minas Gerais, sendo inviável pagar um correspondente para a simples retirada do edital.

Portanto com fundamento na Lei nº. 12.527/11, ou seja, lei de acesso à informação, para uma melhor transparência dos atos administrativos devem os Editais de licitação ser divulgados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.232/15

Pág. 2/5

O documento tramitou pela Ouvidoria que reconheceu a pertinência da delação e por despacho foi enviado à DILIC para elaborar relatório sobre a realização do certame.

A auditoria constatou o fato denunciado tendo em vista que não se encontra a publicação do Edital do referido Pregão no site da Prefeitura, nem juntamente com a informação constante no Mural de Licitantes do Tribunal de Contas da Paraíba. A ausência de publicidade na rede mundial de computadores fere dispositivos da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, lei de acesso à informação, bem como dispositivos da Lei 8666/93, senão vejamos:

Do seu artigo 8º; § 1º; inciso IV da Lei à informação extrai-se o seguinte:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

O parágrafo segundo desse mesmo artigo determina expressamente que a publicação se dê na rede mundial de computadores, senão vejamos:

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A auditoria considera necessária a apuração dos fatos denunciados, tendo em vista, também, o contido no art. 3º, da Lei 8666/93, in casu:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Ressalte-se que no mundo globalizado o acesso a informação se dá por meio da rede mundial de computadores, por conseguinte, deve o administrador público possibilitar a todos que desejem contratar com a união, estado, ou município, o livre acesso aos procedimentos licitatórios, como forma de ampliar a competitividade e a buscar a proposta mais vantajosa para a administração.

Em face do exposto e considerando que os fatos denunciados apresentam indícios suficientes de irregularidades nos referidos procedimentos e visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica propugna a auditoria pela emissão de cautelar, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar para que sejam publicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.232/15

Pág. 3/5

no site da Prefeitura os Editais dos Pregões nºs. 2.09.017/2015 e nº 2.09.018/2015, abrindo-se novo prazo para a abertura dos referidos certames, em consonância com o dispositivo da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, lei de acesso à informação, em seu artigo 8º. Inciso IV.

Ainda pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para, querendo, prestar os devidos esclarecimentos”

A Ouvidoria recebeu a matéria, através do seu Coordenador, o **ACP Ênio Martins Norat**, remetendo-a ao DECOP/DILIC, cuja análise coube à **ACP ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA**, secundada pela titular do Departamento, a **ACP ANA TERESA MAROJA PORTO VALE**, cujas conclusões dizem respeito ao seguinte, segundo se entende:

1. a situação fática exposta afronta o artigo 3º da Lei 8.666/93 e artigo 8º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 12.527/11;
2. há necessidade de se preservar direitos dos licitantes e resguardar o interesse do administrador, bem assim evitar eventuais prejuízos ao Erário;
3. impõe-se a expedição de medida cautelar com vistas a suspender os Editais dos Pregões Presenciais nºs 2.09.017/2015 e 2.09.018/2015,
É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

Dúvidas não há de que os procedimentos em questão estão eivados de vícios, cuja correção se faz necessária de modo a resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e ordem jurídica.

Como assinala a Lei 12.527/11 (artigo 8º, § 1º, inciso IV):

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;(grifei)

De sua parte o parágrafo 2º do mesmo artigo esbelece:

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)(grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.232/15

Pág. 4/5

Por seu turno a Lei 8.666/93 prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo meu)

Provado está, na espécie, que nenhum dos editais foram divulgados através do site da Prefeitura Municipal, como comprovado pela Unidade Técnica de Instrução, impedindo que outros licitantes de municípios que não só o de Campina e adjacências, e estados outros que não o da Paraíba, retirassem o edital para participar do evento licitatório. Por conseguinte, o fato verificado na espécie, não só se insurge contra aspectos já transcritos das Leis 8.666/83 e 12.527/11, mas acima de tudo, contra os princípios constitucionais da isonomia, da igualdade e da publicidade.

Repito o que ressaltou a Auditoria: *...no mundo globalizado o acesso a informação se dá por meio da rede mundial de computadores, por conseguinte, deve o administrador público possibilitar a todos que desejem contratar com a união, estado e município, o livre acesso aos procedimentos licitatórios, como forma de ampliar a competitividade e buscar a proposta mais vantajosa para a administração.*

Sempre é bom lembrar que está assente na jurisprudência do STF, decisões assegurando às Cortes de Contas o poder de expedir medidas cautelares, veja-se a propósito:

Em 2003, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, extinguiu a controvérsia ao defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

Isto posto e,

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, Art. 44, parágrafo único, e Art. 195, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.232/15

Pág. 5/5

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório da Auditoria;
CONSIDERANDO o mais que da documentação consta;**

DECIDE O RELATOR VINCULADO ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:

- 1. CONHECER da representação aviada pelo Senhor DANIEL JABER DOS SANTOS RODRIGUES, representante da ANALYSIS SOLUÇÕES EM ESTATÍSTICA LTDA, reconhecendo-a PROCEDENTE;**
- 2. DETERMINAR ao Exmo. Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, MD SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Campina Grande a SUSPENSÃO IMEDIATA dos Pregões Presenciais nºs 2.09.017/2015 e 2.09.018/2015, nas condições em que se encontrem, até que se proceda às correções assinaladas pela Auditoria, inclusive, com a publicação dos Editais no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, com a possibilidade da retirada desses instrumentos por eventuais licitantes de outros municípios e estados, assim como, estabelecer nova data para a abertura das propostas, de modo a que se cumpra os princípios constitucionais da publicidade, isonomia e igualdade, sob pena de multa e outras cominação legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo dar conhecimento ao Tribunal;**

Publique-se, intime-se e registre-se.
João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

**Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
RELATOR**

Em 24 de Agosto de 2015



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

RELATOR